



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 2948/2018
DATA: 30/10/2018
Ass:

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO CATIRICA

Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores

Os vereadores que firmam o presente vêm, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 186/2018

Disciplina a utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil que deverão ser empregados em obras e serviço da municipalidade.

Art. 1º. o Município deverá estimular a utilização da maior quantidade possível de agregados reciclados proveniente de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços públicos de infraestrutura, provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, que deverão ser classificados, conforme o disposto na Resolução do CONAMA nº 307 e suas alterações;

Parágrafo único - Os resíduos da construção civil objeto da presente lei devem ser apresentados na forma de agregados, reciclados ou na condição de solos não contaminados, devidamente comprovado por meio de laudo, conforme especificado nas normas ambientais e sanitárias vigentes.

Art. 2º. Nos casos em que o serviço de infraestrutura seja executado por meio de empresa terceirizada vencedora de processos licitatórios, o município deverá obrigatoriamente fazer constar no contrato administrativo cláusula determinado que a empresa terceirizada utilize no mínimo 40% dos insumos provenientes de resíduos sólidos da construção civil.

Art. 3º. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO CATIRICA

demolição, de muros de arrimo e de movimento de terra, nos termos da legislação vigente, deverão elaborar e implantar Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCCs), estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Parágrafo único. A apresentação do PGRCCs é indispensável ao licenciamento da obra ou serviço expedido pela secretaria competente da PMS, podendo a obra ou serviço em andamento, sofrer embargo e demais penalidades cabíveis a qualquer momento quando a fiscalização constatar ausência da execução do referido plano.

Art. 4º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implantados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública e executados, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, a especificação dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados

§ 1º É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços, a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) demonstrando a destinação final correta dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º Todos os editais referentes a obras públicas em licitação bem como os documentos que o subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir explicitamente a exigência de elaboração e execução dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil em todas as etapas do empreendimento, pela contratada.

Art. 5º. O Município deverá estimular e assessorar a criação de cooperativas comunitárias de reciclagem, que terão por finalidade receber, coletar, armazenar e reciclar os resíduos sólidos da construção civil que de fato possam ser reciclados e reaproveitados, conforme norma regulamentar que venha a descrever e identificar os tipos de resíduos que possam ser objetos de reciclagem.

§1º aquisição dos materiais reciclados deverá, preferencialmente, ser procedido juntos as cooperativas criadas com essas finalidades, porém, enquanto as cooperativas não conseguirem atender a demanda desses materiais a compra do mesmo também poderá ser realizada junto a empresa recicladoras especializadas.




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO CATIRICA


§ 2º Os resíduos destinados a estas cooperativas deverão ser previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, respondendo neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral.

§ 3º Fica proibida a aceitação, nestas cooperativas de resíduos de construção provenientes de outros municípios.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 23 de outubro de 2018.


ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ROBERTO CATIRICA
VEREADOR – PHS


WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE
VEREADOR DEM



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO CATIRICA

JUSTIFICATIVA


O presente projeto tem por escopo implementar as disposições da lei 1.2.305 de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, bem como traçar critérios de aplicabilidade ao artigo 319, da Lei orgânica do Município de Serra que determina que o município estabelecerá planos e programas para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e urbanos;

Precipualemente esse projeto de lei tem por objetivo a premente necessidade de preservação do meio ambiente, uma vez que extração de novos insumos minerais deterioram o meio ambiente, além do que o despejo de entulhos decorrente das obras realizada no Município de Serra contribui também para a degradação do meio ambiente, além de permitir a proliferação de pragas urbanas, já que hoje as áreas destinadas a estes dejetos não são suficientes para atender a demanda do Município, de modo que diversas pessoas acabam por proceder o descarte irregular desse entulho.

Por outro giro a regulamentação do recolhimento e destinação desses resíduos mostra-se como possível fonte de fomento da economia municipal e comunitária por meio da criação de cooperativas de reciclagem desses resíduos, atingindo a um só tempo questões econômicas e ambientais extremamente relevantes.

Por tanto evidente o nítido interesse público do qual se reveste o objeto do presente projeto, razão pela qual submeto aos pares a presente proposição, a qual espero e confiro que será dada a devida apreciação e importância levando a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 23 de outubro de 2018.


ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ROBERTO CATIRICA
VEREADOR – PHS


WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE
VEREADOR DEM